



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 23 - Cosit

Data 30 de agosto de 2013

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - COCAJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF **DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Relatório

(e-processo nº 19535.720037/2012-90)

A Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) encaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a Consulta Interna nº 10, de 20 de dezembro de 2012, por meio da qual questiona a necessidade de especificação do beneficiário do serviço nos recibos referentes a despesas médicas deduzidas do rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, Assinado digi

talmente em 06/02/2014 por CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por NEW

TON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTIN

S DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 10/02/2014 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

2. Refere que há divergências de entendimento no âmbito do contencioso administrativo tributário nos casos em que a Fiscalização glosa a dedução de despesas médicas do contribuinte em razão de o recibo apresentado não especificar o beneficiário do serviço médico prestado, sendo observadas duas correntes jurisprudenciais.

3. A primeira corrente assinala que a legislação ao relacionar os requisitos formais essenciais à validade de um recibo médico (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quem os recebeu) não faz nenhuma referência à necessidade de identificação do beneficiário do serviço (art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999)).

3.1. Essa primeira corrente sustenta que a ausência de indicação, no comprovante de pagamento, do nome da pessoa a quem o serviço foi prestado não autoriza a glosa quando esse for o único motivo da autuação, não obstante a despesa médica dedutível ser apenas aquela relativa ao contribuinte e a seus dependentes, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, por não se tratar de requisito expressamente previsto em lei.

3.2. Para essa corrente, deve a autoridade fiscal proceder a novas intimações para a apresentação de documentação complementar, bem como diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do ilícito tributário em caso de dúvidas a respeito dos beneficiários dos serviços médicos. Recorda que há, inclusive, decisões no sentido de que a ausência de indicação da pessoa a quem os serviços médicos foram prestados gera a presunção de que o beneficiário dos serviços é a mesma pessoa que realizou o pagamento, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

3.3. A consulente refere que apenas foram identificadas decisões com essa linha de entendimento na primeira instância de julgamento administrativo, conforme abaixo transcrito:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS.

A simples ausência de indicação do beneficiário do tratamento no recibo não é motivo para afastar a dedutibilidade da despesa médica. (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-44.090, de 23/02/2012)

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, que indique o nome, endereço, número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO.

A simples ausência no recibo médico de indicação do beneficiário do tratamento não é motivo para afastar a dedutibilidade da despesa. (Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-35.105, de 30/05/2011)

RECIBO. DESPESA MÉDICA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. GLOSA CANCELADA.

Inexistindo, nos recibos de pagamento de despesas médicas, a identificação dos beneficiários dos respectivos serviços, presume-se que eles tenham sido prestados ao próprio contribuinte, sendo insubsistente a glosa se fundada exclusivamente nesse motivo. (Acórdão DRJ/CGE nº 04-21.858, de 24/09/2010)

4. Para a segunda corrente de entendimento, predominante tanto nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) quanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), a identificação do beneficiário do serviço não é mera exigência formal, pois somente por meio dessa informação é que se pode verificar se os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte para o próprio tratamento e de seus dependentes (inciso II do

§ 1º do art. 80 do RIR/1999). Entretanto a exigência quanto à identificação do beneficiário da despesa médica pode ser suprida pela apresentação de declarações dos profissionais emitentes dos recibos.

4.1. A consultante apresentou os seguintes trechos de ementas de acórdãos para ilustrar o entendimento da segunda corrente:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. DEFICIÊNCIAS DOS RECIBOS APRESENTADOS SUPRIDA POR DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS.

Tendo sido supridas as deficiências dos recibos por meio de declarações dos profissionais emitentes dos mesmos, restabelece-se a dedução das despesas. (Acórdão CARF nº 2201-00.976, de 10/02/2011)

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

Sendo a dedução de despesa médica possível apenas em relação aos serviços realizados com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, a indicação no recibo do beneficiário dos serviços é elemento essencial para a determinação da dedutibilidade da despesa. (Acórdão CARF nº 2201-00.935, de 2/12/2010)

DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas realizadas com o contribuinte e/ou seus dependentes. Para a dedução do valor pago como despesa médica, entretanto, é imprescindível a comprovação da despesa com documentos que especifiquem, entre outros aspectos, a natureza dos serviços prestados, o prestador dos serviços e o paciente. Sem algum desses elementos a despesa não está comprovada para fins de dedução. (Acórdão CARF nº 2201-00.852, de 24/09/2010)

IRPF, DESPESAS MÉDICAS E. ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGADOR E DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos acompanhados de declaração firmada pelo profissional que identifica ser o contribuinte aquele que efetuou o pagamento das despesas e informa que os beneficiários dos serviços prestados foram o próprio Recorrente e seus dependentes. (Acórdão CARF nº 2802-00.453, de 19/08/2010)

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS.

Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados. (Acórdão CARF nº 2801-00.326, de 4/02/2010)

DESPESA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DA DESPESA.

A identificação, no recibo de despesa, do beneficiário do serviço médico ou odontológico é requisito legal que tem em vista a comprovação da dedutibilidade da despesa. (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-44.378, de 09/03/2012).

GLOSA DE DESPESAS. FISIOTERAPIA. RECIBO E DECLARAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O recibo e a declaração do profissional, os quais não identificam o beneficiário do tratamento, não cumprem as formalidades legais para a dedução da despesa. (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-43.820, de 10/02/2012).

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A declaração assinada pelo profissional de saúde que identifique o beneficiário dos serviços prestados supre a omissão detectada nos recibos correspondentes apresentados. Em caso contrário, a glosa deve ser mantida, por falta de amparo legal para a dedução pleiteada. (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-43.754, de 8/02/2012)

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovar a efetividade do pagamento da despesa médica para afastar a glosa da dedução. Na ausência de prova, mantém-se a glosa.

FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS.

Considerando que a legislação tributária permite ao contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF os pagamentos a título de despesas médicas próprias ou de dependentes, revela-se imprescindível a identificação do beneficiário no recibo. (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-41.314, de 10/10/2011)

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser mantidas as glosas de despesas médicas incongruentes, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal. A falta de identificação do beneficiário dos serviços impede o aproveitamento dos documentos para efeitos de dedução. Inteligência do artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99. (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-39.518, de 15/08/2011)

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A declaração assinada pelo profissional de saúde identificando o beneficiário dos serviços prestados supre a omissão detectada nos recibos correlatos. (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-37.987, de 22/06/2011)

5. A Cocaj, com vistas a solucionar a controvérsia, consulta se a falta de identificação do beneficiário dos serviços impede a utilização dos recibos médicos para efeito de dedução na DAA.

6. Em sua proposta de solução, a consulente refere que a legislação de regência (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 80, **caput**, e § 1º, incisos II e III do RIR/1999) estabelece que poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na DAA, os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

6.1. A dedução fica condicionada, ainda, a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Apesar de o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999 não determinar que os comprovantes de pagamento devem conter a identificação dos beneficiários, esta é uma decorrência lógica da necessidade de se saber quem foi o usuário dos serviços, pois ao se dizer que uma quantia foi recebida de uma certa pessoa, apenas afirma-se quem custeou os serviços. Assim, torna-se lícito concluir que essa informação é indispensável. Somente por meio dessa informação é que se pode verificar o cumprimento do disposto na legislação.

6.2. Assinala que pode o contribuinte contratar serviços médicos ou hospitalares para si próprio ou para qualquer outra pessoa, e que essa outra pessoa, ainda que dependa economicamente do contribuinte, pode não se enquadrar na condição de dependente perante a legislação do Imposto sobre a Renda.

6.3. Destaca que a própria Declaração de Serviços Médicos (Dmed), exige a identificação do beneficiário nas informações prestadas, conforme o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.228, de 23 de dezembro de 2011, transcrevendo os seguintes trechos da IN:

Art. 4º A Dmed conterá as seguintes informações:

I - dos prestadores de serviços de saúde:

- a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o nome completo do responsável pelo pagamento e do beneficiário do serviço; e
- b) os valores recebidos de pessoas físicas, individualizados por responsável pelo pagamento;

II - das operadoras de plano privado de assistência à saúde:

- a) o número de inscrição no CPF e o nome completo do titular e dos dependentes;
- b) os valores recebidos de pessoa física, individualizados por beneficiário titular e dependentes;
- c) os valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador de serviço;

§ 1º Os valores a que se refere o caput devem ser totalizados para o ano-calendário.

§ 2º Será informada a data de nascimento do beneficiário do serviço de saúde ou do dependente do plano privado de assistência à saúde que não estiver inscrito no CPF.

7. Por fim, expressa que como o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, as deduções informadas na DAA, entende-se que a exigência quanto à identificação do beneficiário pode ser sanada pela apresentação de declaração firmada pelo profissional emitente dos recibos, na qual reste consignado o beneficiário do serviço cujo pagamento se atesta nos recibos apresentados.

7.1. Conclui que a ausência de identificação do beneficiário dos serviços impede a utilização dos recibos médicos para efeito de dedução na DAA, mas a falta de identificação pode ser suprida por meio de declaração do profissional emitente dos recibos, na qual conste o beneficiário do serviço cujo pagamento se atesta nos recibos apresentados.

Fundamentos

8. A Lei nº 9.250, de 1995, no capítulo que trata da Declaração de Rendimentos, estabelece no art. 8º, que dispõe sobre a apuração da base de cálculo do imposto devido, que as despesas médicas limitam-se a “pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” e restringem-se “aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”. Os incisos II e III do art. 8º do RIR/1999 dispõem da mesma forma.

9. Nos casos em que o comprovante de despesa médica contenha os requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, mas não a identificação do beneficiário dos serviços, e o contribuinte informe que a despesa médica se refere a tratamento próprio, pode-se presumir que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

10. Entretanto, nos casos em que o contribuinte informa que a despesa médica se refere a tratamento de seu dependente, poderá a comprovação do beneficiário da despesa médica ser exigida mediante outros documentos hábeis e idôneos, como declaração do profissional ou empresa indicando o beneficiário do serviço por ele prestado.

11. Por fim, cabe recordar que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), estabelece que a comprovação da verdade dos fatos pode ser realizada por todos os meios legais e os moralmente legítimos.

Conclusão

12. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

13. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

14. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Concordo. À consideração da Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf).

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se na Internet e no Decisoes-w
da RFB.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, Assinado digi

talmente em 06/02/2014 por CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por NEW

TON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTIN

S DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 10/02/2014 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit

CÓPIA